



Ofício nº GAB 321/PROC

Lapa, 20 de Maio de 2021.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 298/2021/PRESI/SEC, que solicita a manifestação a respeito da revogação da Lei nº 2951/20214, diante do encaminhamento do Projeto de Lei nº 33/2021, que tem como súmula “Cria o Programa “*Bem Rural*”, que institui políticas públicas de incentivos a produtores rurais, através de melhorias em estradas e vias internas das propriedades, com a finalidade de melhores condições de trafegabilidade e escoamento da produção agropecuária, estabelece regras de incentivo e dá outras providências”, esclareço que não é de interesse do Município a sua revogação, considerando que cada programa, apesar de possuir assuntos em comum, também possui particularidades que trazem benefícios não alcançados pelo outro.

Diante disso, para fins de adequação, solicito a substituição da última folha do Projeto de Lei nº 33/2021, para que no artigo nº 24 do referido projeto, deixe de constar a expressão “*revogadas as disposições em contrário*”.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1278/2021
Data: 02/06/2021 - Horário: 13:14
Administrativo

ANEXOS AO PROJETO E
ENCAMINHADO PARA ANÁLISE.

02/06/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
042.224.489-90
20/05/2021 16:43:31





Art. 18. É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - Despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização do Poder Público;

II – Transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

Art. 19. Pelo descumprimento desta Lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II – Suspensão ao gozo do benefício concedido por esta Lei pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 20. Os moradores da zona urbana do Município farão jus aos mesmos benefícios instituídos por esta Lei desde que estejam enquadrados em algum programa de assistência social ou recebam renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo nacional.

Art. 21. Servirão como recursos para cobertura das despesas geradas pela presente Lei, as dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 22. Funcionará como gestor do programa, com responsabilidade pelo acompanhamento da execução e de sua fiscalização, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 23. O poder executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, inclusive no que diz respeito à fixação dos preços a serem praticados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 03 de maio de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

